

PROCESSO Nº 1125842018-0

ACÓRDÃO Nº 0322/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: VILA CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS.

Relatora: CONS.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA INCORRETA. PAGAMENTO. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Fica sujeito à exigência da diferença do imposto, o que utilizar alíquota em desacordo com a legislação.

Realizado o pagamento dos valores relativos à infração de falta de recolhimento do ICMS, tornando extinto o crédito tributário correspondente.

Confirmado que as mercadorias se sujeitam à sistemática da substituição tributária, perde o objeto a infração de indicar como isentas do ICMS operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001008/2018-68, lavrado em 27/6/2018, contra a empresa VILA CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA., inscrição estadual nº 16.186.268-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 735,66 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 490,44 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), de ICMS, nos termos do art. 11-I da Lei nº 6.379/96, e R\$ 245,22 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 106.747,49, sendo R\$ 60.998,54, de ICMS, e R\$ 45.748,95, de multa por infração.

P.R.I.

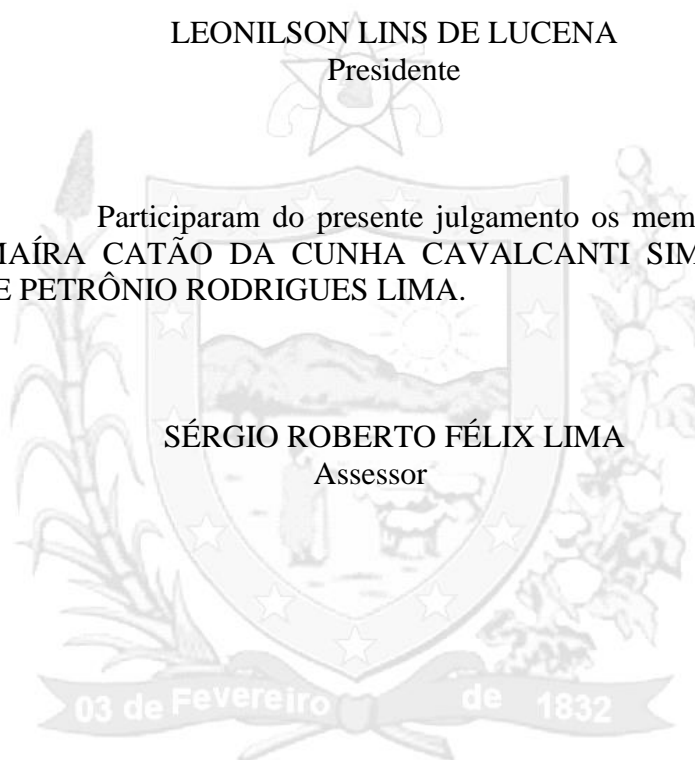
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 20 de junho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1125842018-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Recorrida: VILA CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 SEFAZ
- JOÃO PESSOA.
Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS.
Relatora: CONS.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA INCORRETA. PAGAMENTO. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Fica sujeito à exigência da diferença do imposto, o que utilizar alíquota em desacordo com a legislação.

Realizado o pagamento dos valores relativos à infração de falta de recolhimento do ICMS, tornando extinto o crédito tributário correspondente. Confirmado que as mercadorias se sujeitam à sistemática da substituição tributária, perde o objeto a infração de indicar como isentas do ICMS operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001008/2018-68, lavrado em 27/6/2018, contra a empresa VILA CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA., inscrição estadual n° 16.186.268-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/11/2013 e 28/2/2016, constam as seguintes denúncias:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EFETUOU VENDAS COM ALÍQUOTA DE 17% EM JANEIRO E FEVEREIRO/2016, NOS EQUIPAMENTOS DE ECF DE N° DE FABRICAÇÃO BE...1545; BE...9275 E BE...9300, CONFORME DECLARADO EM SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL (EFD), QUANDO O CORRETO SERIA 18%, CONTRARIANDO O ART. 11-I DA LEI N° 6.379 de 02-12-1996.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios,

em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO O REGULAMENTO DO ICMS, O CONTRIBUINTE CADASTROU/VENDEU DE FORMA INCORRETA PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA DE ICMS DE 17% E 18%, REF. AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2013 A FEVEREIRO/2016, COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (F1) EM JANEIRO E FEVEREIRO/2016, NOS EQUIPAMENTOS DE ECF DE Nº DE FABRICAÇÃO BE...145 E BE...9300, CONFORME DECLARADO EM SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL (EFD).

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS-PB	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
Art. 106, c/c Art. 52 e, §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60. I, "b" e III, "d" e "l", do RICMS-PB	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 107.483,15, sendo, R\$ 61.488,98, de ICMS e R\$ 45.994,17, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 6/7/2018 AR (*fl. 59*), a autuada apresentou reclamação, em 7/8/2018 (*fls. 61-67*).

- Em sua defesa, diz que reconhece a infração de falta de recolhimento do ICMS e que promoveu o recolhimento dos respectivos valores;

- Com relação à segunda infração, afirma que os produtos relacionados estavam de fato submetidos à sistemática da substituição tributária, não sendo devido nenhum valor a título de ICMS;

- Aduz que os referidos produtos, classificados na NCM 57.03, 57.04 e 63.03, estão sujeitos à sistemática da substituição tributária, por força do Decreto nº 33.808 de 1º de abril de 2013;

- Ao final, pugna pela realização de diligência para confirmar o tratamento tributário atribuído aos produtos, requerendo a improcedência do auto de infração e cancelando o crédito tributário correspondente.

Com informação de antecedentes fiscais, porém sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos (*fl.86*), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário de R\$ 735,66, sendo R\$ 490,44, de ICMS, e R\$ 245,22, de multa por infração, com indicação de recurso de ofício, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT) (*fls.88-94*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 17/3//2021 (fl. 97), a atuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *hierárquico*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001008/2018-68, lavrado em 27/6/2018, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com os requisitos do art. 142 do CTN e, não se inclui em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Falta de Recolhimento do ICMS

A presente infração trata de falta de recolhimento do imposto estadual, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em razão de o contribuinte ter aplicado alíquota inferior à prevista na legislação, agindo em desacordo com o art. 11-I da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Com efeito, a fiscalização apurou, conforme demonstrativo (fls. 13-36), que o sujeito passivo aplicou alíquota de 17% (dezessete por cento), quando o correto seria de 18% (dezoito por cento), como passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, por força da Lei 10.507/15.

Assim, ficou o contribuinte sujeito à exigência da diferença do imposto, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Ressalte-se, que o contribuinte, reconhecendo a infração, efetuou o pagamento dos valores apurados antes mesma da apreciação pela instância prima, tornando extinto o crédito tributário, pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN, nada mais havendo a exigir.

Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS,
Operações sujeitas ao Imposto Estadual

Na denúncia oferecida, a fiscalização levantou que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, em razão de indicar como sujeitas à substituição tributária, operações realizadas através de equipamentos ECF, sujeitas ao ICMS normal, conforme demonstrativo (fls. 37-57).

Assim, foi autuada pela fiscalização na forma do art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), como estabelece o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Em sua defesa, o contribuinte alega que as mercadorias tratam de tapetes, persianas e outros revestimentos, classificadas nos códigos NCM 57.03, 57.04 e 63.03, que na realidade estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

Em primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação, após verificar que as mercadorias constavam do Anexo V do RICMS/PB, estando, assim, sujeitas à cobrança por substituição tributária.

Portanto, confirmado que os produtos elencados pela fiscalização (*fls. 37-57*) estão, de fato, sujeitos à sistemática da substituição tributária, só nos resta ratificar a decisão de primeira instância, por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001008/2018-68, lavrado em 27/6/2018, contra a empresa VILA CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA., inscrição estadual nº 16.186.268-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 735,66 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 490,44 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), de ICMS, nos termos do art. 11-I da Lei nº 6.379/96, e R\$ 245,22 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 106.747,49, sendo R\$ 60.998,54, de ICMS, e R\$ 45.748,95, de multa por infração.

Primeira Câmara, Sessão realizada por vídeo conferência, em 20 de junho de 2022.

THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

